



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**EDIMAR BATISTA DOS SANTOS**

**O SENTIDO DE CONSTITUIÇÃO PARA GRUPOS SILENCIADOS A PARTIR DA  
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.**

**BRASÍLIA  
2022**

**EDIMAR BATISTA DOS SANTOS**

**O SENTIDO DE CONSTITUIÇÃO PARA GRUPOS SILENCIADOS A PARTIR DA  
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira.

**BRASÍLIA  
2022**

**EDIMAR BATISTA DOS SANTOS**

**O SENTIDO DE CONSTITUIÇÃO PARA GRUPOS SILENCIADOS A PARTIR DA  
HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor Hector Luís  
Cordeiro Vieira.

**BRASÍLIA, \_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## **DEDICADO**

A minha mãe Ana Maria,  
mulher de fibra, linda, responsável  
direta por eu ter conseguido  
chegar a esta etapa da vida.

A minha esposa,  
que tanto tem sido paciente comigo.

Ao meu filho João Pedro,  
meu sorriso diário.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Doutor Hector Luís Cordeiro Vieira, por ter sido parceiro fiel na organização deste trabalho, contribuindo com sua singular competência em todos os momentos.

Em especial, gostaria de agradecer a minha amiga Doutora Aline Veiga, pelas inúmeras vezes que me enxergou melhor do que eu sou. Agradeço por me incentivar e contribuir para meu crescimento acadêmico. Pessoas especiais como você têm a capacidade de marcar nossas vidas e merecem toda gratidão do mundo.

*A igualdade reciprocamente reconhecida de modo  
constitucional a todos e por todos os cidadãos,  
uma vez que, ao mesmo tempo,  
a todos e por todos é também reconhecida  
reciprocamente a liberdade,  
só pode significar a igualdade do respeito  
às diferenças.*

*Menelick de Carvalho Netto*

## RESUMO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado grande notoriedade, seja no meio jurídico e acadêmico, seja no dia a dia do cidadão comum. Em virtude das decisões proferidas como Corte Constitucional, o STF tem sido o centro de debates, por vezes acalorados, sobre os mais diversos temas. Em junho de 2019, em julgamento sobre temas considerados sensíveis na política brasileira, o STF considerou que atos preconceituosos praticados contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo. A partir desse contexto, este trabalho busca compreender o impacto da decisão do STF na redução da violência contra pessoas LGBTQIA+. Desse modo, foram analisados os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e do Mandado de Injunção 4.733/DF do STF; os dados das versões do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicados em 2019, 2020 e 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; o Dossiê-Assassinato e Violências contra travestis e transsexuais de 2020, organizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA; o Mapa da Cidadania elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). Como levantamento secundário, foi realizada uma busca ativa por ações institucionais no âmbito do Distrito Federal destinadas ao combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; violência; racismo; LGBTQIA+.

## **ABSTRACT**

In the last years, the Federal Supreme Court (STF) has gained great notoriety, whether in the legal and academic environment, or in the daily life of ordinary citizens. Due to decisions handed down by the Constitutional Court, the STF has been the center of debates, sometimes heated, on the most diverse topics. In June 2019, in a judgment on topics considered sensitive in Brazilian politics, the STF considered that prejudiced acts committed against homosexuals and transsexuals should be framed in the crime of racism. From this context, this work seeks to understand the impact of the STF decision in reducing violence against LGBTQIA+ people. Thus, the following were analyzed: the judgments of the Direct Action of Unconstitutionality by Omission 26/DF and of the STF's Writ of Injunction 4.733/DF; the data from the versions of the Brazilian Public Security Yearbook published in 2019, 2020 and 2021 by the Brazilian Public Security Forum; the 2020 Dossier - Murder and Violence against transvestites and transsexuals - organized by the National Association of Transvestites and Transsexuals (ANTRA); o Citizenship Map prepared by the Brazilian Association of Lesbians, Gays, Bisexuals, Transvestites, Transsexuals and Intersex (ABGLT). As a secondary survey, an active search was carried out for institutional actions within the Federal District aimed at combating prejudice and discrimination against LGBTQIA+ people.

Keywords: Federal Supreme Court; violence; racism; LGBTQIA+.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Gráfico 1 – Brasil: Número de Denúncias de Homicídios e de Tentativas de Homicídios Contra Pessoas LGBTQI+ (2011 a 2018), Segundo o Disque 100.....</b>	<b>18</b>
<b>Gráfico 2 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2019.....</b>	<b>18</b>
<b>Gráfico 3 – Brasil: Número de Denúncias de Homicídios e de Tentativas de Homicídios Contra Pessoas LGBTQI+ (2011 a 2019), Segundo o Disque 100.....</b>	<b>19</b>
<b>Gráfico 4 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2020.....</b>	<b>20</b>
<b>Gráfico 5 – Assassinatos 2020 – Mês a Mês.....</b>	<b>21</b>
<b>Gráfico 6 – Assassinatos 2020 – Progressão Bimestral.....</b>	<b>21</b>
<b>Gráfico 7 – Ranking dos estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2020).....</b>	<b>22</b>
<b>Gráfico 8 – Assassinatos por região em porcentagem (%).....</b>	<b>23</b>
<b>Gráfico 9 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021 (%)..</b>	<b>23</b>
<b>Gráfico 10 – Percentual de aumento e diminuição dos assassinatos entre 2008 e 2021 (%).....</b>	<b>24</b>
<b>Gráfico 11 – Assassinatos 2021 – Mês a Mês.....</b>	<b>24</b>
<b>Gráfico 12 – Assassinatos por região em porcentagem (%).....</b>	<b>25</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O MOVIMENTO LGBT E O CAMINHO PARA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTIfobia.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Barreiras institucionais.....</b>	<b>26</b>
<b>2.2 O Distrito Federal e o combate a LGBTIfobia.....</b>	<b>28</b>
<b>3 CONSTITUCIONALISMO DIFUSO: SIGNIFICADOS DA CONSTITUIÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO PROCESSO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Movimentos sociais e o sentido da Constituição.....</b>	<b>31</b>
<b>4 DIREITO À DIFERENÇA E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>35</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem ganhado grande notoriedade, seja no meio jurídico e acadêmico, seja no dia a dia do cidadão comum. Em virtude das decisões proferidas como Corte Constitucional, o STF tem sido centro de debates, por vezes acalorados, sobre os mais diversos temas.

No âmbito da questão racial, O art. 5º, XLII, da Constituição da República, estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Ao analisar o histórico normativo brasileiro sobre o tema, nota-se que, antes do texto de 1988, a Constituição de 1969 apresentava referência à punição por preconceito de raça. No mesmo sentido, a Lei 1.390 de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, tipificava como contravenção penal diversas condutas discriminatórias motivadas pelo preconceito de raça ou cor (BRASIL, 1951). Porém, o combate à discriminação e ao preconceito assumiu caráter peculiar na Constituição de 1988, pois obrigou o Estado a criar mecanismos para punir ações discriminatórias.

Para além da inclusão de tipos penais, expressamente mencionados pelo constituinte no artigo 5º, incisos XLII,<sup>1</sup> entre outros, o enfrentamento da discriminação foi reforçado pelo princípio da dignidade humana, valor importante na ordem jurídica e incompatível com qualquer sistema discriminatório.

Quando se trata da discriminação por orientação sexual, a análise do dever do Estado de enfrentar a chamada “LGBTIfobia” à luz do Direito Penal deve ser feita em consonância com a política de enfrentamento às outras formas de discriminação e violências contra outros grupos vulneráveis. Enquanto houver disparidade de tratamento jurídico, inclusive na esfera penal, o direito à igualdade ainda estará por se realizar.

Para José Afonso da Silva (2013), a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. O autor trata do direito à igualdade em seu manual de direito constitucional, Curso de Direito Constitucional Positivo, dedica alguns parágrafos a uma breve narrativa do direito à igualdade sem distinção de origem, cor e raça.

[...] Nele [art. 4º, VIII] se encontra, também, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor especialmente contra os negros não está

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, ostensivamente, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas.

(...)

A Constituição é mais abrangente do que as anteriores; veda preconceito e discriminação com base na origem, raça e cor. Empregava-se raça que não é termo suficientemente claro, porque, com a miscigenação, vai perdendo sentido. O racismo indica teorias e comportamentos destinados a realizar e justificar a supremacia de uma raça. O preconceito e discriminação são consequências da teoria. A cor só não era elemento bastante, porque dirigida à cor negra. Nem raça nem cor abrangem certas formas de discriminações com base na origem, como, por exemplo, discriminações de nordestinos e de pessoas de origem social humilde (SILVA, 2013, p. 226-227).

A noção de igualdade jurídica, conforme defende Jessé Souza (2003), decorre do reconhecimento do compartilhamento da “dignidade” comum: “Para que haja eficácia legal da regra de igualdade, é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada” (SOUZA, 2003, p. 63).

Vieira (2011) apresenta a figura do “outro” que, por definição e excelência, é beneficiário dos direitos humanos. Para Vieira, as considerações do outro enquanto sujeito é ponto fundamental para a construção da doutrina dos Direitos Humanos. No cotidiano, o fato é que o outro frequentemente é visto não como uma pessoa, isto é, não é reconhecido na equação da vida como um ser igual em direitos e deveres, mas, sim, é visto como uma categoria.

Ao considerar e tratar o outro, seja um indivíduo, classe social ou povo como um ser inferior usando-se a desculpa de etnia, gênero, costume ou fortuna patrimonial, atenta-se de maneira conclusiva contra um dos grandes alicerces dos direitos humanos, a dignidade humana. (VIEIRA, 2011, p.109)

Em junho de 2019, em julgamento sobre temas considerados sensíveis na política social brasileira, o STF considerou que atos preconceituosos praticados contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A partir da análise dos julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e do Mandado de Injunção 4.733/DF do STF; dos dados das versões do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicados em 2019, 2020 e 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; do Dossiê- Assassinato e Violências contra travestis e transsexuais de 2020, organizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA; do Mapa da Cidadania elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT) busca-se compreender o grau de concretização do direito à igualdade na diferença diante do novo alcance interpretativo em que o STF deu interpretação conforme à Constituição, em face dos incisos XLI e XLII do art.

5º da Constituição, de forma a considerar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, bem como o impacto da decisão do STF na redução da violência contra pessoas LGBTI+.

Como levantamentos secundários, objetiva-se desenvolver uma busca ativa por ações institucionais no âmbito do Distrito Federal destinadas ao combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas LGBTQIA+.

Diante desse contexto, o objetivo da pesquisa é investigar e analisar o impacto da decisão da Suprema Corte brasileira que criminalizou como racismo a homofobia na redução da violência contra pessoas LGBTQIA+, apontando as principais barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização.

O trabalho está estruturado em três capítulos, além da Introdução e Considerações Finais. No capítulo I, analisa-se qualitativamente o impacto da decisão do STF que vinculou a LGBTfobia ao crime de racismo, elencando as principais barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização e buscando compreender a efetividade da decisão da Suprema Corte brasileira na redução da violência contra pessoas LGBTQIA+. O capítulo II apresenta a noção de um Constitucionalismo difuso na perspectiva de (GOMES, 2016), evidenciando a participação de movimentos sociais no processo da interpretação constitucional e no sentido da Constituição. No capítulo III, discute-se a perspectiva do Direito à diferença e as mutações constitucionais.

Trata-se de pesquisa documental e os dados foram analisados com base na Análise de Conteúdo proposto por Bardin (2010).

Metodologicamente, trata-se de uma análise qualitativa das versões do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicados em 2019, 2020 e 2021 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública; e os dados do Dossiê- Assassinato e Violências contra travestis e transexuais referentes aos anos de 2019, 2020 e 2021, organizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA; do Mapa da Cidadania, elaborado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT). O recorte sobre assassinato contra travestis e transexuais permitiu a apresentação de síntese analítica da pesquisa documental.

Levantamentos feitos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA publicados no Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras mostraram que, em 2019, o Brasil era reconhecido como o país que mais matava travestis e transexuais no mundo. O país passou do 55º lugar em 2018 para o 68º em 2019 no ranking de países considerados seguros para a população LGBT. Em 2020, o Brasil assegurou para si o

1º lugar no ranking dos assassinatos de pessoas trans no mundo, com números que se mantiveram acima da média mundial.

Os números explicitam a necessidade de políticas públicas focadas na redução da violência contra a população LGBTQIA+, além de ações que visem à garantia de maior acesso e devido enquadramento, no que diz respeito à violência, pelos operadores de segurança e/ou judiciário, assegurando efetividade à decisão do STF para a diminuição da violência sobre a comunidade LGBTQIA+.

## 2 O MOVIMENTO LGBT E O CAMINHO PARA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTfobia

Um dos casos mais marcantes da história da Corte Constitucional Brasileira foi o julgamento do Habeas Corpus nº 82.424/RS (racismo). Siegfried Ellwanger Castan escreveu, publicou e editou a obra *Holocausto judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do Século*. O livro buscou demonstrar que as verdadeiras vítimas do extermínio ocorrido na Segunda Guerra teriam sido os alemães. No mesmo período, a editora de Siegfried Ellwanger Castan publicou diversas obras de caráter antissemita. Em virtude dessas condutas, Ellwanger foi denunciado por incitação ao racismo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 7.716/89, na redação dada ao dispositivo pela Lei nº 8.081/90. Após absolvição em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em grau de apelação, condenou Ellwanger à pena mínima para o caso. Os Ministros entenderam que, no caso, a conduta de Ellwanger, consistente em publicação de livros de conteúdo antissemita, foi explícita, revelando manifesto dolo, uma vez que se baseou na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial geneticamente menor e pernicioso. Dessa forma, a discriminação cometida, que seria deliberada e dirigida especificamente contra os judeus, configurou ato ilícito de prática de racismo. Chama a atenção que a primeira decisão sobre racismo no Brasil, pós Constituição Federal de 1988, tenha sido pelo entendimento de que houve crime de racismo contra judeus. Não é demais ressaltar que o Brasil experimentou quase 400 anos de escravidão do povo negro e 100 anos depois da abolição, a Suprema corte reconheceu, como caso paradigma, a prática de racismo contra judeus.

Outro caso marcante foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, no qual se discutia a validade da Lei estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004. Por unanimidade de votos, o STF entendeu que a lei do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos é constitucional. Em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio afirmou que a laicidade do Estado não permite o menosprezo ou a supressão de rituais religiosos, especialmente no tocante a religiões minoritárias ou revestidas de profundo sentido histórico e social, como ocorre com as de matriz africana.

A decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 13 de junho de 2019, que reconheceu a LGBTfobia como crime de racismo, evidenciou um avanço no que diz respeito à garantia de direitos e à proteção da população LGBTQIA+, sigla atualmente utilizada para referir-se a: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e assexuais.

Nela, o Q vem da palavra inglesa queer e serve para designar quem transita entre os gêneros feminino e masculino e até mesmo para além dessa binaridade.

Embora a decisão tenha sido algo extremamente positivo, do ponto de vista prático ainda parece não ter sido capaz de produzir todos os efeitos desejados. Ao declarar o atraso e a demora do Congresso Federal em elaborar uma lei sobre o tema, o STF interpretou como urgente o reconhecimento do Estado sobre o preconceito, a intolerância e a violência que pessoas LGBTQIA+ são submetidas no Brasil.

O dossiê, assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras, publicado em 2019, ano da decisão proferida pelo STF, revelou que a LGBTIfobia, especialmente a transfobia, migrou do que seria o epicentro do ódio e assumiu outras formas, em que matar viria a ser a ponto mais extremo. A violência se intensificou sobre aspectos, simbólicos, psicológicos, estruturais e institucionais. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020)

De acordo com os dados, no ano de 2019, foram confirmadas informações de 124 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 121 Travestis e Mulheres Transexuais e 3 Homens Trans. Destes, encontrou-se notícias de que apenas 11 casos tiveram os suspeitos identificados, o que representa 8% dos dados, e que apenas 7% estão presos. (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020)

Os Estados Unidos, com população estimada em 327 milhões de pessoas, figurou em 2019 como o terceiro país do mundo em mortes de pessoas Trans, apresentando taxa de 4,88 para cada 100 mil habitantes. O Brasil, com cerca de 209 milhões de habitantes e uma taxa de 30,5 homicídios a cada 100 mil habitantes, a segunda maior da América do Sul, apresenta cerca de 6 vezes mais mortes de pessoas trans em relação aos Estados Unidos, que tem uma população 50% maior que a brasileira.

Em 2017, o Brasil alcançou o número de 63.895 homicídios, taxa de 30,8 por 100 mil habitantes. Foram registrados 179 assassinatos de pessoas trans nesse ano.

Em 2018, houve uma leve queda. A taxa foi de 27,5 por 100 mil habitantes. Já em 2019, seguindo a tendência dos anos anteriores se manteve dentro de uma média de assassinatos em nível extremamente elevado.

Em 2020, as mortes violentas intencionais voltaram a crescer. No 1º semestre de 2020, foi registrado um aumento de 7,3% em relação a 2019, com um total de 25.699 mortes violentas intencionais, só durante os primeiros seis meses do ano.

No que diz respeito ao registro de crimes contra a população LGBT, o anuário segurança pública de 2019, com registros colhidos entre 2017 e 2018, foi o primeiro levantamento nacional de dados oficiais de segurança pública sobre violência LGBTIfóbica.



É de se considerar que houve um pequeno avanço no mapeamento da violência contra a população LGBTQIA+, em especial, por ser o retrato oficial mais próximo da realidade do tratamento policial quanto à questão da violência LBGTIfóbica no Brasil.

O relatório produzido buscou complementar os dados obtidos por meio de outras metodologias, como os casos compilados a partir de notícias de jornal pelo Grupo Gay da Bahia há quatro décadas, os dados de denúncias via Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e os registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (tendo sido os dois últimos objetos de análise no Atlas da Violência 2019 pelo Fórum e Ipea).

Fundado em 1980, o Grupo Gay da Bahia (GGB) vem desempenhando papel fundamental para o levantamento dos dados disponíveis a respeito da violência contra a população LGBTQIA+ no Brasil. As ações desenvolvidas pelo GGB têm por objetivo conscientizar o maior número de pessoas possível sobre as pautas da comunidade LGBTQIA+, bem como defender seus interesses, denunciando e combatendo politicamente expressões da homolesbotransfobia. Para além disso, o GGB também realiza políticas voltadas à prevenção ao HIV/aids.

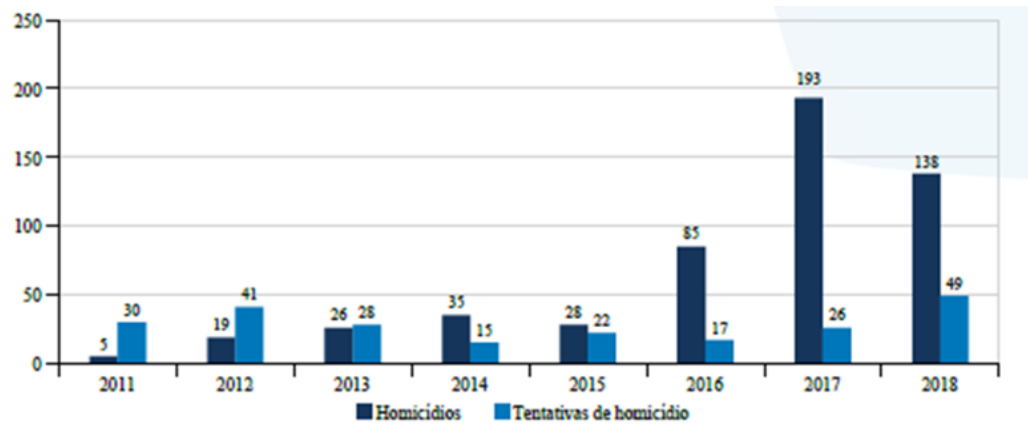
Em que pese o pequeno avanço com relação à coleta de dados, a escassez de indicadores de violência LGBTQIA+ ainda configura um problema central. Na procura por resolução para o problema, a busca ativa para a formulação de indicadores tem sido feita de forma não oficial.

Tanto o Grupo Gay da Bahia, quanto a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) realizam, por meio de buscas ativas junto a suas redes, contagens de pessoas LGBTQIA+ vítimas de violência, que resultam em relatórios anuais evidenciando a despreocupação do Estado brasileiro no que tange à mensuração e à incidência sobre o fenômeno da violência LBGTfóbica.

Fundada em 2000, com o objetivo de mobilizar, articular e empoderar travestis e transexuais de todo o país no sentido da garantia de representação e conquista de cidadania plena e isonomia de seus direitos, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) é constituída por uma rede de nacional de 127 instituições espalhadas por todo território nacional.

Para além dos dados coletados pela sociedade civil, a maior parte dos dados oficiais são relativos a denúncias registradas pelo Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), e dos registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde.

**Gráfico 1 - Brasil: Número de Denúncias de Homicídios e de Tentativas de Homicídios Contra Pessoas LGBTQI+ (2011 a 2018), Segundo o Disque 100**

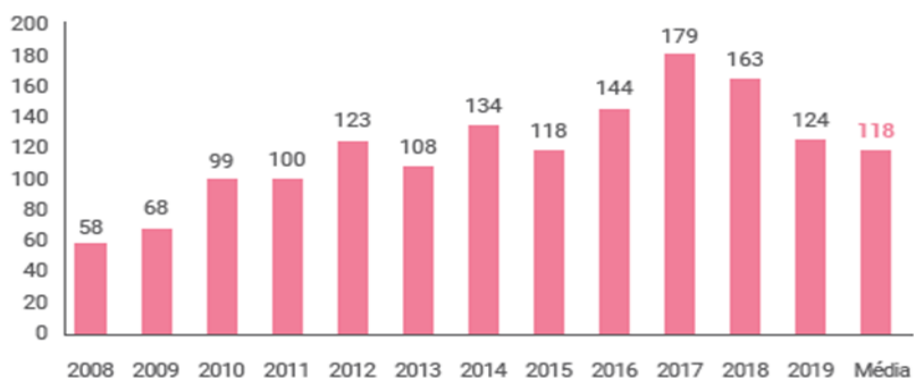


Fonte: Disque 100/MMFDH. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

Segundo o GGB, 445 pessoas LGBTQIA+ foram mortas em 2017 (OLIVEIRA; MOTT, 2017), dos quais 191 eram trans, e 420 em 2018, dos quais 164 eram trans (OLIVEIRA; MOTT, 2018). Similarmente, a contagem realizada pela Antra aponta que 179 pessoas trans foram vítimas de homicídio em 2017 e 163 em 2018 (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2019).

Os dados apresentados pelo Anuário Nacional da Segurança Pública - 2019, coletados a partir da lei de acesso à informação, contabilizaram nos 10 estados respondentes, 99 homicídios dolosos contra população LGBTQIA+ em 2017 e 109 casos em 2018, um aumento de 10,1%. Apenas 10 dos 26 estados e Distrito Federal (cerca de 38% deles) apresentaram os dados referentes a registros de homicídios dolosos contra população LGBTQIA+.

**Gráfico 2 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2019**



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020.

Em 2019, dos 26 estados e Distrito Federal, apenas 11 estados apresentaram dados sobre estupros de população LGBTQIA+. Embora os dados apresentados apresentem números subnotificados, notou-se que em Pernambuco – em geral conhecido por ter dados mais confiáveis do que a média nacional – o número de estupros da população LGBTQIA+ foi o mais alto do país, de 33 em 2018 apesar da queda em relação a 2017 (57 casos).

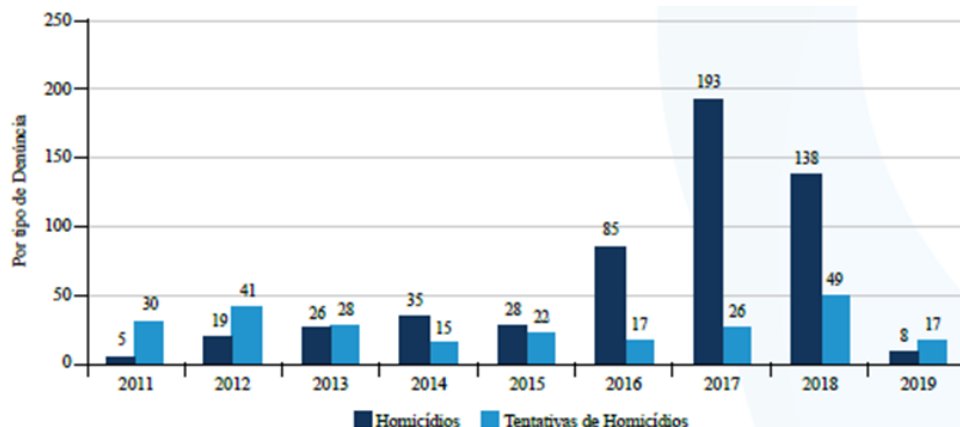
O Atlas da Violência 2020 (CERQUEIRA et al., 2020) evidenciou que de 2011 a 2018, de acordo com os dados do Disque 100/MMFDH, foram registradas 277 denúncias de tentativas de homicídio contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. No tocante a homicídios, o número de denúncias de homicídio contra pessoas LGBTQIA+ foi de 529 casos. Nesse período, o Distrito Federal registrou 14 denúncias de homicídio. Não houve registros entre 2012 e 2013.

Um fator primordial levantado em 2020 foi a necessidade urgente de produção, sistematização e publicização de dados e indicadores de violência contra LGBTQIA+ no Brasil. No período compreendido entre 2011 e 2019, o Disque 100 registrou, em média, 1.666 denúncias anuais de violências contra pessoas LGBTQIA+. Na análise destaca-se o ano de 2012, quando o sistema registrou 3.031 denúncias e o ano de 2019, que apresentou redução expressiva e fechou com apenas 833 denúncias, redução de 50% em relação ao ano anterior.

No que diz respeito a denúncias de homicídio e tentativa de homicídio contra pessoas LGBTQIA+ houve redução no número de denúncias pelo Disque 100. A redução revela indícios de que a invisibilização da violência contra pessoas LGBTQIA+ se aprofundou.

Em 2019, o número de denúncias de homicídio e tentativa de homicídio contra pessoas LGBTQIA+ apresentaram seu ponto mais baixo, com o menor valor somado de denúncias de ambas as categorias desde 2011.

**Gráfico 3 - Brasil: Número de Denúncias de Homicídios e de Tentativas de Homicídios Contra Pessoas LGBTQIA+ (2011 a 2019), Segundo o Disque 100**



Fonte: Disque 100/MMFDH. Elaboração Diest/Ipea e FBSP.

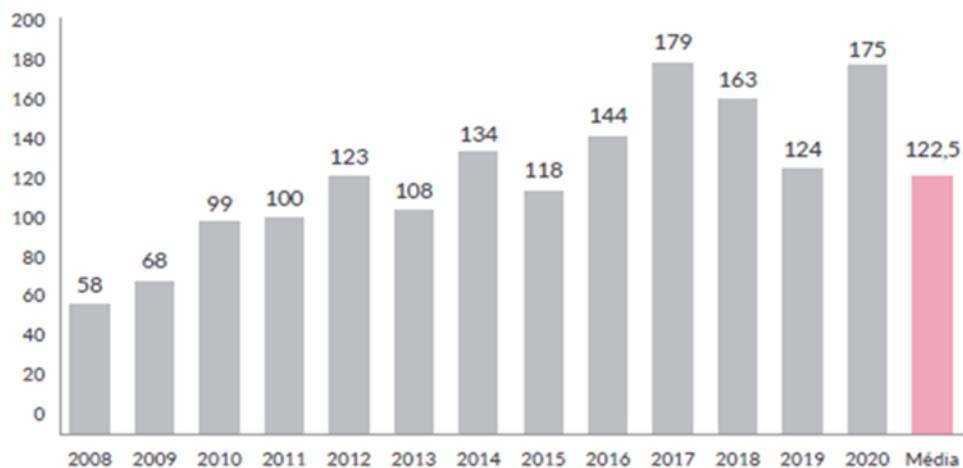
É importante ressaltar que quando comparamos o relatório do Disque 100 do ano 2019, houve aumento dos registros de violências contra outras categorias analisadas, porém, redução das denúncias para o grupo LGBTQIA+.

No comparativo com os registros produzidos por meio de busca ativa pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), registros mais completos disponíveis, estes também indicam reduções nos assassinatos cometidos contra LGBTQIA+ no período. Contudo, a intensidade das reduções apontadas por tais organizações diverge muito daquela apresentada pelos dados do Disque 100.

A ANTRA (BENEVIDES; NOGUEIRA, 2020) captou redução de 24% dos homicídios de pessoas trans em 2019. Similarmente, o relatório produzido pelo GGB (MOTT; OLIVEIRA, 2020) indicou redução de 22% nos assassinatos contra LGBTQIA+ em 2019, o que parece acompanhar a tendência geral de redução de 22,1% da taxa média de homicídios no país.

Ainda que positivas e tendenciais (ambos os relatórios apontam para reduções consecutivas dos assassinatos das populações que monitoram no biênio 2018-2019), essas reduções estão muito distantes daquelas apresentadas pelo Disque 100.<sup>2</sup>

**Gráfico 4 - Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2020**



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021.

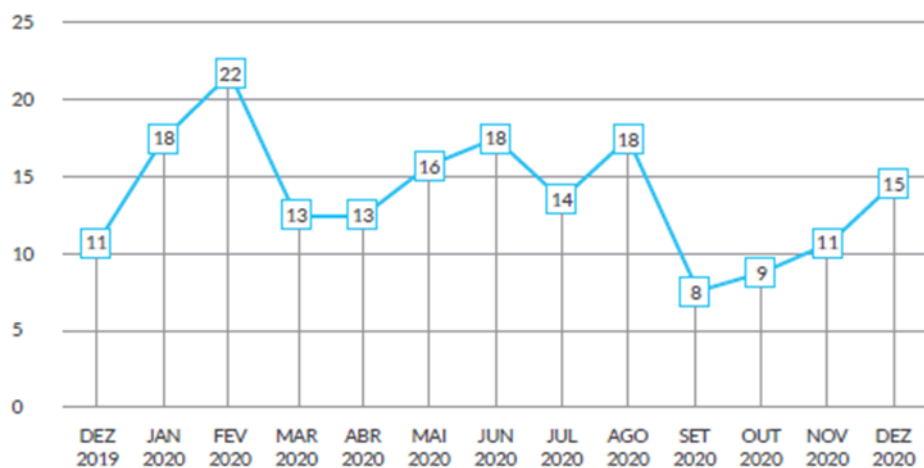
O levantamento feito pela ANTRA em 2020 revelou aumento de 201% em relação a 2008, ano que apresentou o número mais baixo de casos relatados. Houve um salto de 58

<sup>2</sup> Dados entre 2008 e 2016 foram publicados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB).

assassinatos em 2008 para 175 em 2020. Mesmo durante a pandemia, os casos tiveram aumento significativo de acordo com o publicado nos boletins bimestrais ao longo de 2020.

Considerando o número de assassinatos mês a mês, os meses com o maior número de assassinatos foram: janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro, tendo números superiores à média em 2020, que foi de 14,5 assassinatos/mês.

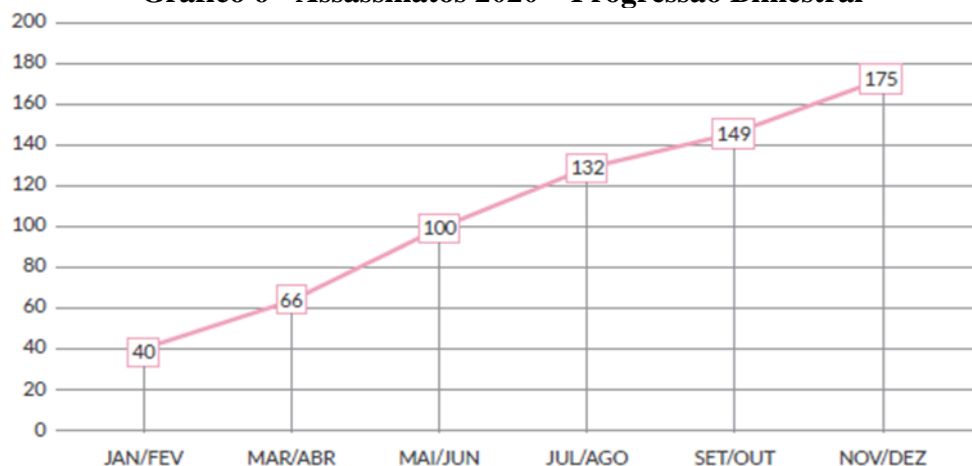
**Gráfico 5 - Assassinatos 2020 – Mês a Mês**



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021.

Durante o segundo bimestre (mar/abr) de 2020, enquanto o Brasil enfrentava o início da pandemia do coronavírus, o número de casos para o ano apresentou um aumento de 40 para 66 registros. Seguindo a mesma tendência de aumento, o terceiro bimestre (mai/jun) foi de 66 para 100 casos. No quarto bimestre (jul/ago), chegamos a 132 assassinatos. No quinto, (set/out), saímos 132 para 149 assassinatos. Por fim, no último bimestre, fomos de 149 para 175 assassinatos.

**Gráfico 6 - Assassinatos 2020 – Progressão Bimestral**



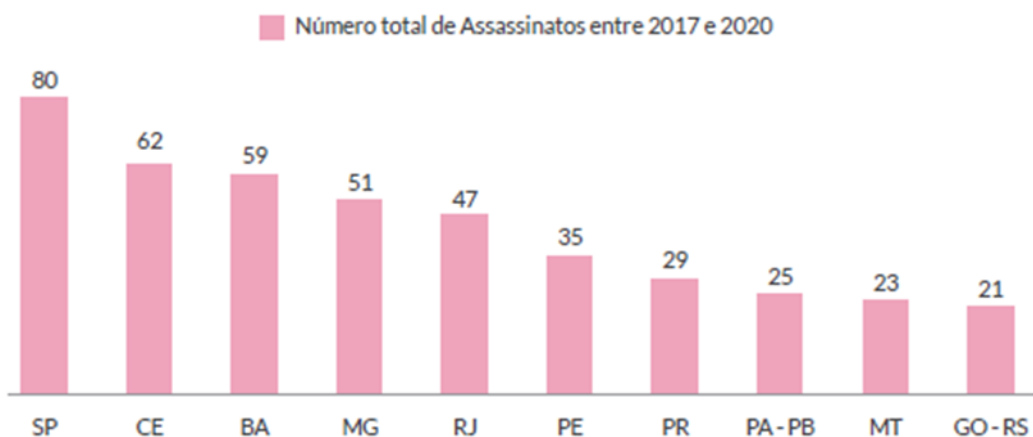
Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021.

Note-se que, a partir de agosto, os dados já haviam superado o número de assassinatos em 2020 inteiro.

Quando consideramos os dados por estado, o Distrito Federal registrou entre 2017 e 2020 apenas 6 casos. Não houve registro de homicídio de pessoas trans no DF em 2019.

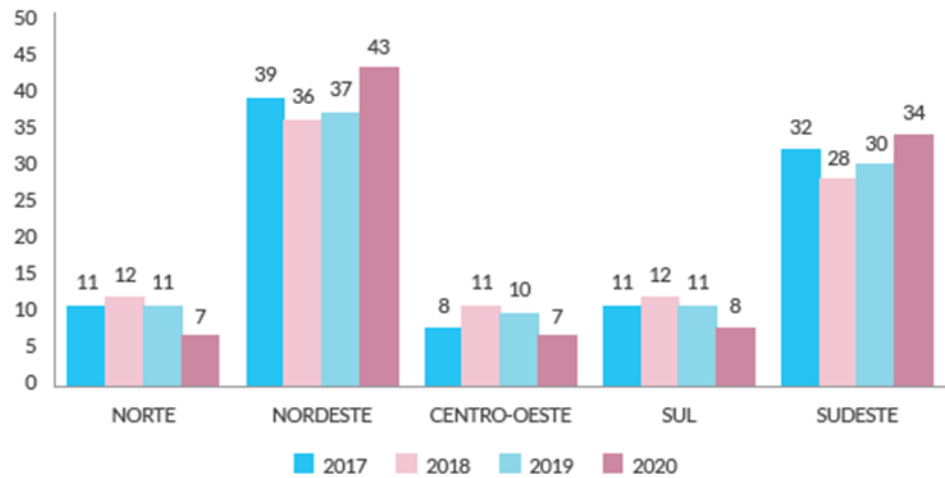
De acordo com o levantamento da ANTRA, entre 2017 e 2020, foram registrados 641 assassinatos de pessoas trans no Brasil. No ranking por estado, levando em consideração dados absolutos, São Paulo, com 80 casos, aparece em 1°. Em 2°, o Ceará com 62 casos; a Bahia em 3° com 59 assassinatos; Minas Gérias com 51 em 4°; o Rio de Janeiro, com 47, está na 5ª posição; Pernambuco em 6°, com 35 casos, Paraná com 29; Pará e Paraíba em 8°, com 25 assassinatos cada. Mato Grosso, em 9°, com 23 e, em 10°, estão Goiás e Rio Grande do Sul, com 21 assassinatos.

**Gráfico 7 – Ranking dos estados que mais assassinaram pessoas trans (2017-2020)**



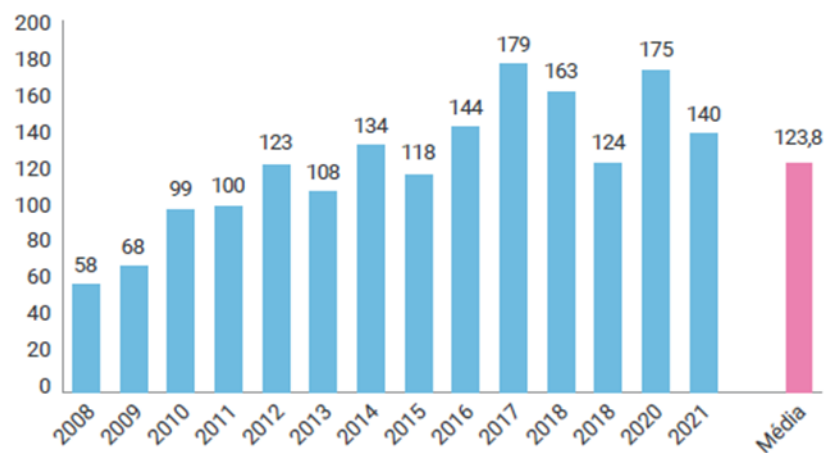
Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021.

Levando-se em conta o número de assassinatos por região, a maior concentração dos assassinatos em 2020 foi na Região Nordeste, que apresentou aumento de 6% com 75 assassinatos (43% dos casos). Em seguida, vemos a Região Sudeste, que aumentou 4%, com 59 (34%) casos; a Região Sul com 14 (8%) assassinatos; o Norte, com 13 (7%) casos; e Centro-Oeste, com 12 (7%) assassinatos. Em 2020, o Nordeste e Sudeste seguiram aumentando, como havia ocorrido em 2019. Desde 2017, o Nordeste segue como a região que mais assassina pessoas trans do país.

**Gráfico 8 – Assassinatos por região em porcentagem (%)**

Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2021.

Em 2021, o dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras registrou pelo menos 140 (cento de quarenta) assassinatos de pessoas trans, sendo 135 (cento e trinta e cinco) travestis e mulheres transexuais, e 05 (cinco) casos de homens trans e pessoas transmasculinas.

**Gráfico 9 – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil entre 2008 e 2021 (%)**

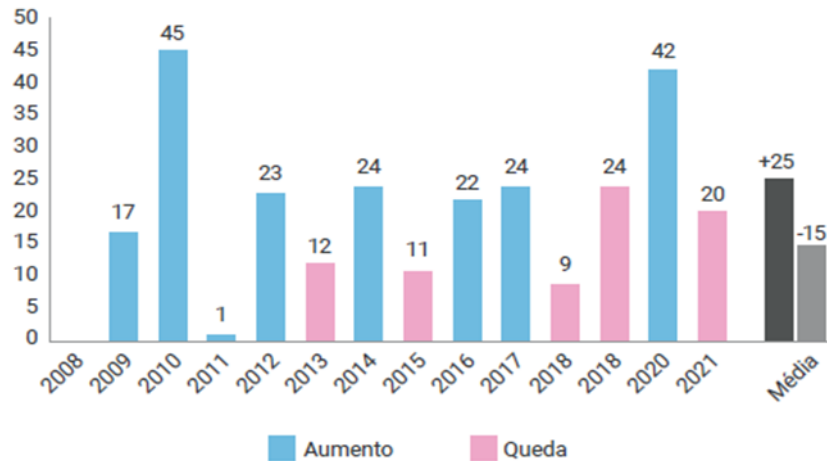
Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022.

Considerando que o cálculo dos dados considerou a média dos anos de (2008 a 2021), o resultado foi de 123,8 assassinatos/ano.

Em 2021, 140 casos foram registrados, evidenciando que o número de mortes de pessoas trans no país permaneceu acima de média de assassinatos em números absolutos.

Foi possível observar que de 2008 a 2021 houve uma sequência de 8 oscilações de aumento na quantidade de casos de assassinato de pessoas trans, com média acumulada de 25%, enquanto foram identificadas oscilações de queda de 15% em relação às 5 diminuições nos dados.

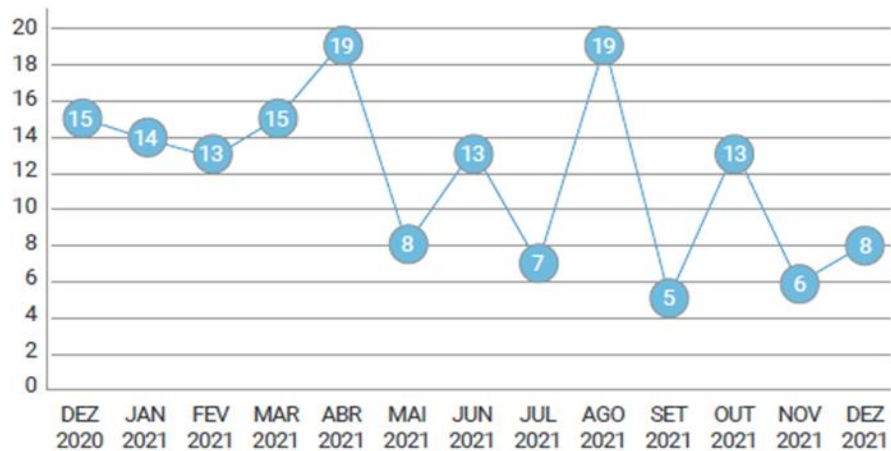
**Gráfico 10 – Percentual de aumento e diminuição dos assassinatos entre 2008 e 2021 (%)**



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022.

Levando-se em consideração os dados de assassinatos mês a mês, os meses com o maior número de assassinatos foram: janeiro, fevereiro, março, abril, junho, agosto e outubro, tendo números superiores à média em 2021, que foi de 11,7 assassinatos/mês.

**Gráfico 11 – Assassinatos 2021 – Mês a Mês**



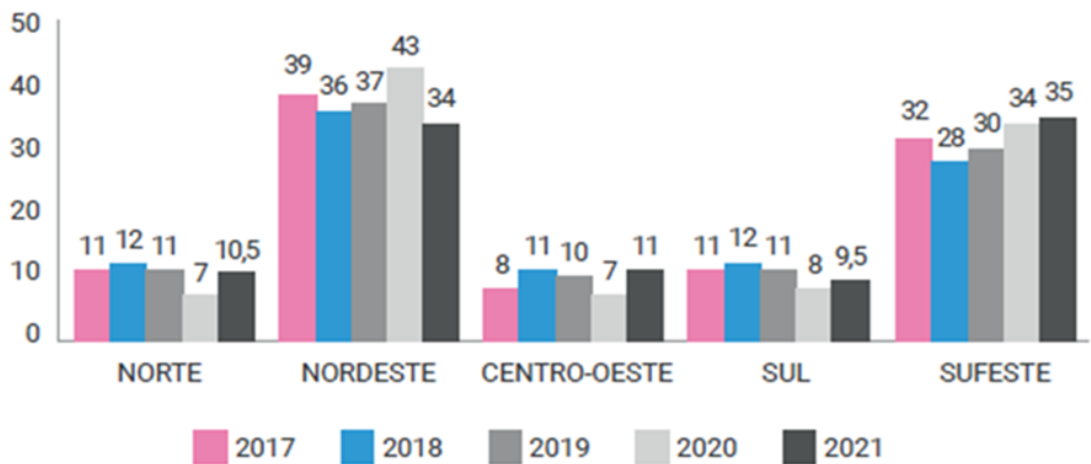
Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022.



Levando-se em consideração os dados de assassinatos por estado, São Paulo, Bahia, Ceará e o Rio de Janeiro aparecem entre os cinco primeiros estados com mais assassinatos de pessoas trans desde 2017. São Paulo, com 105 casos, aparece em 1°. Em 2°, o Ceará com 73 casos e a Bahia em 3° com 72 assassinatos; Minas Gerias, com 60 em 4°; o Rio de Janeiro, com 59, está na 5ª posição; Pernambuco em 6°, com 46 casos, Paraná com 36; Pará em 8°, com 31 assassinatos, Goiás com 28 e Paraíba com 27 em 10°. O Distrito Federal em 2021 registrou 2 casos, figurando o 18º lugar.

Os dados revelaram que entre 2017 e 2021, a maior concentração dos assassinatos foi observada na região sudeste, com 49 assassinatos (35% dos casos). Em seguida, vemos a região nordeste, com 47 casos (34%) casos; a região centro-oeste com 15 (11%) assassinatos; o Norte, com 14 (10,5%) casos; e o sul com 13 (9,5%) assassinatos. Em 2021, o nordeste apresentou queda, enquanto as demais regiões apresentaram aumento no número de casos, com destaque para o sudeste que vem aumentando desde 2018.

**Gráfico 12 – Assassinatos por região em porcentagem (%)**



Fonte: BENEVIDES; NOGUEIRA, 2022.

A divergência entre os dados oficiais apresentados e os coletados a partir do levantamento de dados realizado pela sociedade civil, evidenciam a existência de barreiras institucionais que dificultam o reconhecimento à mortalidade violenta de LGBTQIA+ no Brasil.

## 2.1 Barreiras institucionais

A existência de barreiras institucionais dificulta o reconhecimento à mortalidade violenta de LGBTQIA+ no Brasil. Algumas dessas barreiras se mostram mais evidentes que outras. Para Bulgarellia et alli (2021) o não reconhecimento das políticas criminais como políticas de Estado é uma delas.

A concepção de segurança pública implementada pelo Estado brasileiro nos dias atuais tem se baseado, em grande medida, na priorização de mecanismos de combate ao crime e à violência que são financeiramente exorbitantes e estrategicamente ineficazes. As políticas de segurança ainda não são reconhecidas como políticas de Estado, resultando em diretrizes que, de modo indevido, dependem de interesses e prioridades de governantes e autoridades. A ineficácia dos órgãos de segurança pública em proteger e acolher vítimas de preconceito é resultado de uma lógica que ainda desassocia o combate à violência da valorização da cidadania. A impossibilidade de efetivação de transformações duradouras e estruturais colabora para a invisibilização da LGBTIfobia, cuja superação depende de transformações culturais e institucionais de amplo alcance. (BULGARELLIA; FONTGALAND; PACHECO 2021, p. 39).

O modelo de policiamento brasileiro parece não ter na violência LGBTQIA+ uma prioridade. Casos de LGBTIfobia não são prioridades e costumam ser entendidos como distantes das responsabilidades dos sistemas de justiça e segurança pública. Há uma das barreiras consideradas mais corriqueiras, aquela em que as denúncias só são processadas pelas instituições quando recebem visibilidade midiática.

Não obstante isso, o acesso desigual aos mecanismos de justiça dificulta pessoas LGBTI+ a denunciar os casos de violência. As dificuldades que envolvem o reconhecimento da violência LGBTIfóbica se iniciam já no momento de acessar os mecanismos de justiça.

Associado a isso, a barreira da falta de transparência institucional se torna um problema ainda mais preocupante quando partem do sistema de segurança pública, uma vez que cabe aos órgãos de segurança notificar oficialmente o Poder Público sobre os índices de violências que baseiam as políticas de segurança pública. Nesse contexto, a inexistência de campos de orientação sexual e identidade de gênero nos Boletins de Ocorrência das polícias impossibilita localizar, mensurar e intervir de maneira eficaz sobre o fenômeno da violência contra as pessoas LGBTQIA+.

A existência dos campos nos Boletins de Ocorrência (BOs) das polícias não significa seu preenchimento. O baixo índice de preenchimento dos campos de orientação sexual e

identidade de gênero, quando eles existem nos Boletins de Ocorrência ou o preenchimento incorreto evidencia que parte significativa dos operadores de segurança pública não são sensíveis à causa, ou não são guiados por uma missão institucional.

No que tange aos procedimentos institucionais, o não reconhecimento do nome social de travestis e pessoas trans nos procedimentos de denúncia dificulta a produção e alimentação de dados. Apesar do reconhecimento do nome social já constar em legislações federais, estaduais e municipais, muitos profissionais ainda não prestam o adequado atendimento a travestis, a pessoas trans e não binárias, sobretudo em relação ao uso correto de seus nomes.

Outro fator a ser considerado diz respeito ao treinamento dado às polícias para lidar com casos de LGBTIfobia. Além do desconhecimento sobre as nomenclaturas que dizem respeito a pessoas LGBTQIA+, existe uma profunda desconsideração de agentes públicos sobre o cenário de discriminação e de violência estruturais e sua direta relação com as situações de vulnerabilidade que esta população está submetida. Por fim, considera-se barreiras a respeito do reconhecimento jurídico.

Os obstáculos para o reconhecimento jurídico dizem respeito ao modo como o sistema de justiça tem lidado com a decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como às dificuldades que as vítimas encontram para prosseguir com a ação judicial. Tais dificuldades aparecem sobretudo na interação entre Poder Judiciário e por Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Advocacia e também na maneira como as instituições têm se mobilizado para criar ou rever mecanismos para a efetivação da decisão. (BULGARELLIA; FONTGALAND; PACHECO, 2021, p. 56).

Apesar da determinação do Supremo Tribunal, o país ainda vive uma escassez de ferramentas jurídicas unificadas de combate à LGBTIfobia. Ainda faltam regulamentos e decretos destinados a operacionalizar a aplicação da decisão.

A ausência de protocolos capazes de uniformizar a aplicação da Lei de Racismo (Lei 7716/89), muitas vezes, faz com que essa responsabilidade seja transferida para cada estado, o que reduz a capacidade de manter estratégias integradas e transversais de combate à violência LGBTIfóbica.

Essa realidade é agravada pela dificuldade da Lei de Racismo em absorver diferentes formas de discriminação. A inércia do Congresso Nacional em regulamentar a criminalização da Homotransfobia faz com que a criminalização dependa de interpretação baseada na Lei do Racismo. Embora a decisão consista em um importante avanço, a falta de disposição do Legislativo em proteger vítimas LGBTQIA+ tem dificultado continuamente o

reconhecimento da violência LGBTIfóbica, mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal.

## **2.2 O Distrito Federal e o combate a LGBTIfobia**

Em 2018, o Governo do Distrito Federal instituiu o Grupo de Trabalho Segurança Pública e LGBT pela Portaria nº 36, de 12 de março de 2018, publicada no dia 02 de abril de 2018. O grupo de trabalho foi instituído com os seguintes objetivos: I – Construir diretrizes para uma gestão orientada que respeita a dignidade humana no âmbito do Sistema de Segurança Pública; II - Contribuir para a efetivação de instrumentos legais, protocolos e portarias relativos aos direitos humanos da população LGBT, respeitando as atribuições dos diferentes órgãos envolvidos; e III - Construir uma cartilha com diretrizes específicas para o atendimento qualificado à população LGBT, assegurando a garantia e proteção dos direitos humanos no âmbito do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

O Grupo foi composto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social - SSP/DF, Polícia Militar do Distrito Federal - PM/DF, Polícia Civil do Distrito Federal - PC/DF, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBM/DF e pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, com participação dos Órgãos das Intersetoriais de Governo e representantes dos movimentos sociais.

Uma das ações mais importantes do grupo foi o lançamento da Cartilha Segurança Pública e LGBT. A cartilha apresenta orientações para os agentes de segurança pública do DF quanto à procedimentos e atendimentos adequados ao público LGBT.

Outro destaque foi a cartilha lançada em junho de 2021 pela Polícia Civil do DF em parceria com a Comissão de Diversidade Sexual da OAB/DF e a Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do DF, CLDF.

A cartilha surgiu com o ideal de atualizar a população do Distrito Federal a respeito dos direitos das pessoas LGBTQIA+. De acordo com a cartilha, durante 2020 alguns órgãos administrativos do Distrito Federal se reestruturaram para dar conta do atual momento e, infelizmente, das novas formas de violência que surgiram (ou que se intensificaram). Daí a necessidade de atualizar o material disponível para instruir pessoas LGBTQIA+ sobre seus direitos e, em meio a uma onda cada vez mais crescente de desinformação, relembrar conceitos e conquistas de uma luta que defende a diversidade sexual e de gênero.

O material estruturado em três seções busca: (Re) apresentar as terminologias reivindicadas pelo movimento LGBTQIA+, com algumas orientações sobre comportamentos

e falas discriminatórias; narrar os direitos conquistados ao longo das últimas décadas, desde a união estável até a criminalização da LGBTIfobia; e atualizar a relação de serviços e redes de apoio dedicados a pessoas LGBTQIA+ no DF, a fim de que seja possível conhecer suas (novas) formas de acesso.

### **3 CONSTITUCIONALISMO DIFUSO: SIGNIFICADOS DA CONSTITUIÇÃO E A PARTICIPAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO PROCESSO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL**

O que é uma Constituição? Ferdinand Lassale, autor da obra *O que é uma Constituição*, buscou responder a pergunta de forma satisfatória. A obra busca entender a essência e o conceito de uma Constituição. A partir da concepção sociológica de Lassale, a Constituição é conceituada como a soma dos fatores reais de poder que regem um país em determinado momento histórico, ou seja, a Constituição efetiva é um equilíbrio de forças econômicas, sociais, religiosas, culturais e etc. (LASSALE, 2016) A “verdadeira Constituição” para Lassale deve ser estudada sob uma perspectiva sociológica, a partir do que as coisas são na prática, de modo que, em caso de conflito entre os fatos e a norma, os fatos sempre terão preponderância.

Os problemas constitucionais não são problemas do direito, mas do poder, a verdadeira Constituição de um país somente tem por base os fatores reais de poder que naquele país regem, e as constituições escritas não tem valor nem são duráveis a não ser que exprimam fielmente os fatores reais do poder que imperam na realidade social: eis aí os critérios fundamentais que devemos sempre lembrar (LASSALE, 2016, p. 57).

A perspectiva jurídica de Hans Kelsen apresenta a Constituição como norma jurídica fundamental e suprema de um Estado. Kelsen é um dos teóricos do chamado “Positivismo Jurídico”, segundo o qual todas as normas jurídicas são criadas pelo Estado. A Constituição em Kelsen assume caráter fundamental e supremo, pois confere validade para as demais normas e ocupa a mais alta hierarquia do ordenamento jurídico do Estado (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021, p. 39).

Konrad Hesse, expoente da chamada corrente pós-positivista, inspirou uma nova visão, conhecida no Brasil como *Neo-constitucionalismo* (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021). Para Hesse, a Constituição não deixa de ser uma norma jurídica, porém não deve ser vista como uma norma fechada em si mesma. Em Kelsen, a Constituição é vista como um sistema fechado que só pode ser alterado se houver alteração formal do texto (MENDES; CAVALCANTE FILHO, 2021, p. 39). Para Hesse, a força normativa da

Constituição está na capacidade de alterar comportamentos sociais, mesmo que não haja a mudança formal do texto constitucional. Hesse propõe que a Constituição e a sociedade se influenciam e se alteram de forma mútua. A forma que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa (HESSE, 1991, p. 21).

Atualmente, a Constituição é lida, comentada e, por vezes, interpretada pela sociedade de diversas maneiras e o tempo todo. De um modo geral, há um consenso de que compete ao poder judiciário o exercício desse papel, entretanto, o senso comum jurídico tende a negligenciar a possibilidade de que os cidadãos comuns se engajem na criação e interpretação do Direito (GOMES, 2016, p. 15).

A proeminência da atuação das supremas cortes e, no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, tem reforçado a compreensão dos órgãos máximos do Judiciário como ‘guardiões da constituição’ e, nessa linha, como seus únicos intérpretes autorizados, a quem caberia ‘dar a última palavra sobre o sentido da Constituição’. (GOMES, 2016, p. 17).

Nota-se que há uma inclinação clara de modo a limitar a interação constitucional às interações institucionais, desconsiderando que o sentido da Constituição também é construído a partir do diálogo social. Ao negligenciar o diálogo com a sociedade, torna-se evidente a presunção de que a interpretação da Constituição só pode ser encontrada à medida que for estabelecida pelas instituições.

Todavia, ao se dispensar a doutrina tradicional de raízes positivistas, que buscava equiparar o Direito às ciências naturais e concebia a norma, como objeto científico, abraçando-se, ao invés, as noções trazidas por essas novas concepções do Direito acima mencionadas, não é difícil chegar a uma resposta plural e democrática sobre quem são os intérpretes da Constituição. Se o contexto do intérprete influencia a apreensão da norma enquanto dado a sua reformulação para aplicá-la ao caso concreto em uma atividade construtiva, aqueles que atuam sobre os contextos reais influenciam o resultado desse processo. Ademais, se o significado da Constituição é construído dialogicamente por meio de uma interação entre seus diferentes intérpretes, como sugerem os autores das teorias de diálogos, e se a Constituição é percebida como um condicionamento mútuo entre a norma e a realidade, como se compreende contemporaneamente, logo, todos os agentes que atuam nessa realidade exercem um papel na definição do significado da Constituição. (GOMES, 2016, p. 18).

Peter Häberle, autor da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, apresenta que “no processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer um elenco cerrado ou fixado com *numerus clausus* de intérpretes da Constituição” (HABERLE 2002, p. 13).

Para Häberle, a interpretação constitucional tem sido, sistematicamente, coisa de uma sociedade fechada, feita tão somente por intérpretes jurídicos, vinculados às instituições formais. O autor defende que a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta, sendo ela, a um só tempo, elemento formador ou constituinte dessa sociedade. Quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos, por co-interpretá-la. (GOMES, 2016, p. 19).

De acordo com o autor, “a teoria da interpretação constitucional esteve muito vinculada a um modelo de interpretação de uma ‘sociedade fechada’. Ela reduz, ainda, seu âmbito de investigação, na medida em que se concentra, primariamente, na interpretação constitucional dos juízes e nos procedimentos formalizados” (HABERLE 2002, p. 13).

Com a decisão tomada no dia 13 de junho de 2019 que reconheceu a LGBTfobia, o STF, ao declarar o atraso e a demora do Congresso Federal em elaborar uma lei sobre o tema, interpretou como urgente o reconhecimento do Estado sobre o preconceito, a intolerância e a violência que pessoas LGBTI+ são submetidas no Brasil.

Para esse reconhecimento, é imprescindível a compreensão de como as pessoas comuns participam da conformação do significado da Constituição e, é nesse contexto é que surge a expressão “constitucionalismo difuso” noção que parte da observação de que a construção do significado constitucional ocorre por meio de intensa troca na sociedade, entre seus indivíduos e grupos, que por vezes, transmitem suas demandas para as instituições estatais, e outras vezes, forjam fora delas, sentidos para a Constituição (GOMES, 2016, p. 21).

Para Vieira (2017), a ideia de cidadania é fruto da modernidade, e o fato é que a completude da compreensão de cidadania envolve uma série de fatores externos à epistemologia do conceito em si. Significa dizer que a compreensão adequada perpassa necessariamente dimensões práticas da vida cotidiana.

### **3.1 Movimentos sociais e o sentido da Constituição**

O significado constitucional é formado a partir de entendimentos compartilhados e vivenciados em sociedade, por um ponto de vista prático, a mobilização da Constituição para defesa de determinado ponto de vista pode se dar de diversas maneiras mais ou menos legítimas (GOMES, 2016, p. 58).

Em 1842, o termo movimentos sociais surge e é utilizado na defesa da necessidade de uma ciência da sociedade para o estudo do socialismo emergente na França (GOHN, 2008,

p.20). Enquanto sujeito coletivo, os movimentos sociais assumem papel importante para o processo de diálogo acerca do sentido da Constituição, pois tais grupos, frequentemente, estão à margem do Direito institucionalizado e próximo das pessoas comuns. (GOMES, 2016, p. 59).

Na primeira metade do século XX, os movimentos sociais eram frequentemente vinculados a problemas sociais, visto e interpretados como fatores de ruptura da ordem (GOHN, 2008, p.22). Os movimentos por direitos civis que marcaram a segunda metade da década de 1960,<sup>3</sup> fizeram com que muitos teóricos da época considerassem os movimentos sociais como “a mais poderosa força de mudança em uma sociedade” (SZTOMPKA, 2005, p. 463).

Uma das principais características dos movimentos sociais, sobretudo relacionadas à sua forma de atuação, agenda, regras, instituições e formas de organização, é a capacidade de mutação, capacidade de construção e modificação enquanto movimento. “Essa característica relaciona-se a sentidos e demandas que surgem interna e externamente” (GOMES, 2016, p. 66). Nesse sentido, o Direito se apresenta com um dos fatores externos que imprimem efeitos nos movimentos sociais como definidor indenitário, influenciando-os e estando sujeito à suas influências. Para Gomes (2016, p. 81), “os influxos dos movimentos sociais sobre os demais atores sociais, de forma a persuadi-los de sua compreensão acerca do sentido da Constituição, dá-se por vias institucionais e fora delas. ”

No âmbito do Legislativo, os movimentos sociais possuem capacidade para influenciar o processo legislativo, elaborando projetos de lei e emendas constitucionais e pressionando a sua tramitação e votação. Como exemplo dessa participação, evidenciamos a Lei 7.716/89, conhecida como Lei do racismo. “Os movimentos sociais e grupos que se organizaram para garantir a aprovação da Lei 7.716/89 buscaram com ela o estabelecimento de uma legislação responsável pelo combate ao racismo motivado por raça ou etnia” (BULGARELLI, 2021, p. 33).

Em 1987, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, lideranças negras e movimentos sociais se reuniram para reivindicar e expor algumas de suas principais demandas. Cem anos após a abolição da escravidão, o racismo passou a ser crime no Brasil.

---

<sup>3</sup> A segunda metade do século XX foi marcada por uma série de movimentos sociais que reivindicavam direitos das chamadas “minorias”, ou seja, de grupos que supostamente foram marginalizados durante o processo de implantação dos direitos humanos universais – ou que simplesmente não tiveram suas questões devidamente incorporadas pelo avanço do capitalismo: negros, homossexuais, mulheres, índios, a questão ambiental, o oriente, entre outros. De acordo com o pensador mexicano Octavio Paz, tais grupos buscavam “falar em nome próprio” ao poder contar eles mesmos a sua história, ao invés de serem representados por outros. (Octavio Paz, Os Filhos do barro, 1984).



Anteriormente a isso, a Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51, reformada pela Lei nº 7.347/85), em vigor à época, tratava do tema como mera contravenção penal. Com a previsão trazida pelo item LXII do Art. 5º da Carta Constitucional de 1988, que caracteriza o racismo como crime imprescritível e inafiançável, sujeito à pena de reclusão, houve a necessidade indispensável da edição de um novo diploma legal. Carlos Alberto Oliveira apresentou o projeto que resultaria na Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei CAÓ. No ano seguinte a sua aprovação, a Lei CAÓ começou a ser gradualmente expandida por meio de leis e decisões judiciais que ampliaram o sentido jurídico de racismo para considerar outras formas de preconceito, como as violências motivadas por religião ou procedência nacional (BULGARELLI, 2021, p. 33).

Outra forma de participação dos movimentos sociais na agenda pública está na mobilização dos mecanismos de democracia semidireta previstos na Constituição de 1988. Plebiscito, referendo e iniciativa popular de lei são exemplos desse exercício.

No que tange ao Executivo, o Decreto nº 8.243/2014 instituiu a Política Nacional de Participação Social (PNPS) e o Sistema Nacional de Participação Social (SNPS) que abrangem iniciativas que objetivam a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil. O decreto menciona explicitamente “movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados” (GOMES 2016, p.83).

No contexto do judiciário, uma das maneiras de influenciar seu entendimento é intervindo na escolha dos membros que irão compor as cortes. Nesse sentido, é possível exercer pressão para a provação ou veto de determinados indivíduos nas esferas não eleitas, em que a nomeação é feita por indicação (VIANNA, 2001, p. 484). Quando se trata das Cortes, os movimentos sociais possuem atuação por meio dos chamados mecanismos de permeabilidades sociais, a exemplo, o *amicus curiae* e a participação em audiências públicas (GOMES 2016, p. 85).

No tocante à atuação extra institucional, os movimentos sociais voltam-se para a sociedade como um todo, visando influenciar na noção de cultura constitucional aberta.

Embora a lei CAÓ mantenha inalterado em seu título, nos dias atuais seus efeitos podem ser ampliados na medida em que seu escopo vem sendo interpretado de modo a abarcar outras formas de discriminação, bem como suas expressões.

Ao reconhecer a LGBTIfobia, o que o Supremo Tribunal fez foi estender às pessoas LGBTI+ a mesma lógica utilizada para discriminações baseadas em religião, xenofobia e antissemitismo. As disputas em torno da ampliação do escopo da Lei de Racismo e as distintas interpretações que ela tem suscitado demonstra, em certa medida, o longo caminho a ser percorrido para se

chegar a um efetivo reconhecimento do Estado sobre discriminações e violências motivadas por preconceito e ódio. (BULGARELLI, 2021, p. 34).

Com o julgamento da ADO 26/DF e MI 4.733/ DF, na recente decisão do STF, os movimentos LGBTI+ passaram a compartilhar com os movimentos negros, além das vivências discriminatórias, a mesma luta pela efetivação de uma lei que ainda encontra sérias dificuldades para combater o racismo em todas as suas expressões.

De acordo com Vieira (2014), embora o racismo tenha sido alçado ao patamar constitucional, ele parece não contar com a preocupação daqueles que são legitimados pelo campo a produzir o discurso interpretativo e balizador da norma. Nas concepções do autor, o racismo não foi compreendido pela doutrina e pela jurisprudência como parte estruturante do imaginário social.

A década de 1990 marcou as primeiras tentativas de proposição de leis e regulamentos de defesa dos direitos LGBTI+. Nesse período, identificaram-se as primeiras legislações estaduais e municipais direcionadas ao combate ao preconceito e à discriminação baseados em gênero e sexualidade (SIMÕES; FACCHINI, 2009). A elas se somaram projetos de lei em âmbito da união, como o PL 1151/95, que visava garantir direitos relacionados ao casamento e à união civil.

Em 2006, a criminalização da LGBTIfobia foi apresentada como um projeto de lei ao Congresso Nacional. O PL 122/06, proposto pela deputada Iara Bernardi, reivindicava uma nova interpretação à Lei de Racismo (Lei 7.716/89) que compreendesse a LGBTIfobia (à época denominada “homofobia”) como crime de racismo. O projeto sofreu forte resistência<sup>4</sup> tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, resultando em seu arquivamento oito anos mais tarde (BULGARELLI, 2021, p. 16).

A decisão de equiparar a LGBTIfobia ao racismo não deve ser compreendida como uma ação isolada de defesa dos direitos LGBTQI+, essa medida é resultado de um processo longo de luta por efetivação de direitos e garantias, sobretudo pela garantia da cidadania. Essa verdadeira batalha vem sendo travada há décadas e, em grande medida, sedimentou o caminho para o reconhecimento da criminalização da LGBTIfobia no Brasil.

---

<sup>4</sup> O Projeto de Lei Complementar 122/06 visava alterar a Lei 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. O projeto incluiu entre esses crimes a discriminação por gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. A proposta sofreu resistências, principalmente de lideranças religiosas, que afirmaram que a matéria violava o direito à liberdade de expressão.

#### 4 DIREITO À DIFERENÇA E A MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A concepção contemporânea de Constitucionalismo tem por eixos centrais o princípio do pluralismo e da dignidade da pessoa humana. A grande novidade do paradigma do Estado Democrático de Direito está justamente na noção de pluralismo, o qual carrega por pressuposto a admissão, o respeito e a proteção a projetos de vida distintos daqueles considerados como padrão pela sociedade (GALUPPO, 2001, p. 54). O processo do constitucionalismo moderno ampliou e sedimentou o interesse do Estado em promover uma gama de direitos fundamentais que propiciasse aos indivíduos, cidadão, a garantia de não ingerência do Estado sobre suas liberdades (VIEIRA, 2011, p. 188).

Inegavelmente, o tratamento dispensado aos homossexuais está longe do ideal, por vezes, torna-se desumano. No caso brasileiro, os dados mostram que a homofobia, sentimento de medo, aversão o ódio irracional aos homossexuais compõem fortemente as raízes da nossa sociedade. No ano de 2000, a pesquisa Juventude e Sexualidade, realizada pela UNESCO, de forma pioneira, apresentou dados importantes e extremamente alarmantes. O levantamento feito em 14 capitais brasileiras deixou claro que a discriminação aos homossexuais já era algo explícito. A pesquisa revelou que cerca de 27% dos alunos consultados afirmaram que não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe, aproximadamente 35% dos pais de todos os alunos envolvidos na pesquisa preferiam que seus filhos não tivessem homossexuais como colegas de classe e 15% dos alunos, estudantes do ensino fundamental e médio, consideravam a homossexualidade uma doença. A pesquisa ainda apontou que menos de 50% dos membros do corpo técnico-pedagógico das escolas pesquisadas declararam possuir conhecimento suficiente sobre homossexualidade (ABRAMOVAY; CASTRO; SILVA, 2004, p. 281-297).

Esses dados evidenciam o que parece ser um dos motivos para que, mais de 20 anos depois da realização da pesquisa pela UNESCO, o Brasil seja considerado um dos países onde ocorrem mais assassinatos de homossexuais no mundo, denotando como afirma Neves, que o Brasil possui dois tipos de indivíduos: um sobre-cidadão, inteiramente integrado aos benefícios que o sistema social produz; e o sub-cidadão, que depende desse sistema, mas que é rejeitado por ele (NEVES, 1996, p. 110).

O novo paradigma do Estado Democrático de Direito pautado essencialmente pela noção de pluralismo, como apontado anteriormente, visa à admissão, do respeito e proteção a projetos de vida distintos daqueles considerados como padrão pela sociedade e à proteção do

direito à diferença. É nesse contexto que a hermenêutica constitucional contemporânea, em um contexto plural de modernidade, se apresenta como importante instrumento de transformação social.

Hans-Georg Gadamer, filósofo alemão, analisou e sintetizou os pressupostos da moderna hermenêutica filosófica, lançando as bases da moderna hermenêutica constitucional (MENDES, 2021, p.96). Para a hermenêutica filosófica de Gadamer, não é possível encontrar a “vontade do legislador”, assim como não há sentido em buscar a chamada *mens legis* (vontade da lei), pois a lei, como contexto, não tem vontade. A interpretação é, portanto, um ato de atribuição de significado ao texto, aqui e agora, segundo as influências do contexto presente, e não escrava da vontade de quem a editou. É esse raciocínio que permite, por exemplo, a existência e o reconhecimento das mutações constitucionais (MENDES, 2021, p. 96).

O conceito de mutação constitucional consiste na alteração do significado da Constituição sem modificação do seu texto. Diferentemente das reformas e revisões, que enquanto processo de mudança da Constituição se fazem por via formal, a mutação constitucional, dispensa solenidades. Enquanto o texto constitucional permanece inalterado, o sentido da norma se modifica em função de alterações ocorridas na sociedade, que transformam fatos e valores, inclusive jurídicos (HESSE, 2009, p.48).

As mutações, assim como as reformas constitucionais em geral, encerram a tensão entre rigidez da Constituição, relacionadas à sua normalidade e fundamentalidade no ordenamento jurídico, e sua adaptabilidade à realidade social, de forma que não se converta em um postulado vazio, mera “folha de papel”. Todavia, por constituir em instituto que dispensa solenidades, constitui um caminho aberto para a atuação de atores extrainstitucionais na formação do sentido de Constituição. (GOMES 2016, p. 88).

Nesse sentido, todos que vivenciam a Constituição a interpretam. Assim, todos que estão vivendo em sociedade, contribuem para o sentido da Constituição. O reconhecimento da mudança da tessitura social transforma-se em um poder de toda a sociedade, o que impele a mudança do significado das normas constitucionais, sem mudança do texto, por meio de procedimento informal chamado mutação constitucional. Tal fato evidencia a noção de um constitucionalismo difuso, onde todos nós, direta ou indiretamente, vivenciamos, interpretamos e damos novo sentido à Constituição (MENDES, 2021, p. 98).

Ao trabalhar a perspectiva da mutação constitucional relativa ao princípio da igualdade, evidenciado nos artigos 3º, IV e 5º da Constituição Federal de 1988, Nadja Machado Botelho apresentou como exemplo a consolidação das ações afirmativas raciais (2011, p. 34). Ao longo de todo o processo, conforme apresenta a autora, movimentos sociais,

instituições privadas, públicas, pessoas comuns, operaram forças que, com o transcurso do tempo, realizaram uma verdadeira transformação da situação que hoje, para muitos, aparenta estar consolidada.

No caso das cotas raciais, referido acima, o Executivo proporcionou a produção de dados e argumentos para a implementação de ações afirmativas, e o Judiciário teve papel fundamental de declarar a constitucionalidade da medida. De todo modo, é importante não obscurecer a participação extrainstitucional nesse processo. Com efeito, uma observação empírica do fenômeno revelará a atuação de forças sociais que veem o caminho da mutação como possível e eficaz. (GOMES 2016, p. 93).

O sistema de cotas faz parte de uma discussão mais ampla sobre a implementação de ações afirmativas. Em um contexto breve, as ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas, estão ligadas a reivindicações por direitos (VIEIRA, 2007, p. 75).

A mutação constitucional, portanto, se expressa como resultado de forças que atuam buscando moldar significados sociais compartilhados acerca do sentido da Constituição a partir da decisão de um tribunal, proporcionando máxima efetividade ao sentido da própria Constituição.

Em 1989, Gomes Canotilho citava acerca do princípio da máxima efetividade:

Pode-se afirmar que este princípio pretende interpretar a Constituição no sentido de atribuir à norma constitucional a maior efetividade possível. Esta concepção está ligada em suas origens às normas programáticas, sendo hodiernamente utilizada no âmbito dos direitos fundamentais. (CANOTILHO, 1993, p. 162-163).

No Brasil, um dos primeiros casos de relevância para essa compreensão a partir da análise mais abrangente do princípio da igualdade e máxima efetividade, foi o caso do julgamento da constitucionalidade das uniões homoafetivas. Na ADI 4277/2011, o STF interpretou a CF/88 extensivamente, reconhecendo a união entre pessoas do mesmo sexo.

Nota-se que no caso do julgamento da união homoafetiva foi necessária a interferência do Poder Judiciário para garantir os princípios constitucionais tais como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da equidade e da afetividade.

O marco histórico no Brasil, da efetividade dos direitos fundamentais das pessoas do mesmo sexo, na constituição de família, foi o julgamento conjunto da Corte Constitucional, ocorrido no dia 05 de maio de 2011, tendo como relator o Ministro Ayres Brito, da ADI 4277/DF ajuizada pelo Ministério Público, e da ADPF 132/RJ, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, que tiveram diversas entidades admitidas como *amicus curiae*, entre elas o IBDFAM. O Supremo Tribunal reconheceu a imperiosa necessidade da interpretação não reducionista (*numerus clausus*) do conceito de família, a eliminação pela Constituição Federal do preconceito quanto a orientação sexual das pessoas, a liberdade para dispor da própria sexualidade como direito fundamental e o direito à intimidade e à vida privada. Concluiu

que o art. 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição. (CARVALHO, 2015, p. 476-477).

Por meio do manejo dos significados sociais compartilhados, via atuação política, jurídica e cultural, tornou-se possível compreender o reconhecimento constitucional das uniões homoafetivas como uma exigência da igualdade (GOMES 2016, p. 141).

A década passada foi marcada pelos julgamentos da ADO 26/DF e MI 4.733/ DF. Em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal considerou que atos preconceituosos praticados contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo. O caso foi discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, ações protocoladas pelo partido político Partido Popular Socialista - (PPS), e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT).

Infelizmente, embora esses tenham sido exemplos de vitórias quanto à garantia de direitos a comunidade LGBT no Brasil, é urgente a necessidade de progresso no que diz respeito à expansão da cidadania quando o assunto são as minorias sociais. Isso porque as mazelas sofridas por esses grupos ficam ainda mais evidentes quando são apresentados os números da violência brutal que sofrem indivíduos que se identificam como minorias sexuais. Nesse sentido, é importante compreender a trajetória do movimento LGBT no Brasil até os dias atuais, para que a partir daí, se busque visualizar o impacto da decisão do STF que criminalizou a homotransfobia, como racismo, para a redução da violência sofrida diariamente por esses grupos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, no Mandado de Injunção nº 4.733 do Distrito Federal, reconheceu ser atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.

Ao julgar procedente o referido Mandado de Injunção, o Ministro Fachin reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional aplicando-se com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Conforme o voto do Ministro Fachin, para além do preconceito a que está submetida a população LGBTI, é preciso observar que, em um contexto em que perseveram desigualdades sociais e raciais, a exclusão social da comunidade LGBTI reforça a dinâmica de invisibilidade a que as pessoas pobres e negras estão sujeitas.

A criminalização da homotransfobia como racismo partiu, dentre outras, das premissas de que o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual, bem como de que a omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um mandamento constitucional que coloca sobre o Poder Público o dever de legislar sobre,<sup>5</sup> ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade.

Para o Ministro, a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor e a Constituição Federal de 1988 não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

Embora a decisão se apresente como um resultado positivo e mereça ser celebrada, os dados apresentados pelo GGB e pela Antra, revelam que os assassinatos de pessoas trans no Brasil continuam aumentando e poucas foram as medidas de proteção à população LGBTQIA+ implementadas ao longo dos últimos dois anos.

---

<sup>5</sup> CF/88. Artigo 5º, XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

A subnotificação e a dificuldade de acesso a dados pela lei de acesso à informação, bem como, a falta de dados a partir de agências reguladoras estatais e outros órgãos governamentais configuram uma das principais barreiras institucionais para o reconhecimento da violência contra a população LGBTQIA+ no país.

Ressalta-se a necessidade do desenvolvimento de novos estudos, bem como debates que envolvam instituições públicas e sociedade civil, de modo que juntos possam implementar ações que visem dar efetividade à decisão do Supremo Tribunal Federal para a diminuição da violência contra a população LGBTQIA+.



## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; SILVA, Lorena Bernadete da. **Juventude e sexualidade**. Brasília: UNESCO Brasil, 2004.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.
- BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (orgs.). **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018**. [S. l.]: Antra; IBTE, 2019.
- BENEVIDES, B. G.; NOGUEIRA, S. N. B. (orgs.). **Dossiê assassinato e violências contra travestis e transexuais em 2020**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2021.
- BOTELHO, Nadja Machado. **Mutação constitucional: a Constituição viva de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário Oficial da União**, 10 jul. 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm). Acesso em: 16 fev. 2022.
- BULGARELLI, Lucas; FONTGALAND, Arthur; MOTA, Juliana; PACHECO, Dennis; WOLF, Leona. **LGBTifobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização**. São Paulo: All Out e Instituto Matizes, 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2020**. São Paulo: FBSP, 2021.
- CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2020.
- BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim (orgs.). **Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em em 2021/** Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. *In*: SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de; SAMPAIO, José Adércio Leite. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Por um constitucionalismo difuso: cidadãos, movimentos sociais e o significado da Constituição**. Salvador: JusPODVM, 2016.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HESSE, Konrad. “Limites da mutação constitucional”. *In*: HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. Tradução: Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Leme, SP: Edijur, 2016.

NEVES, Marcelo. Teoria do direito na modernidade tardia. *In*: ARGUELLO, Kátia (org.) **Direito e democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

OLIVEIRA, J. D. de; MOTT, I. Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2017: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2017.

OLIVEIRA, J. D. de; MOTT, I. Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2018: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2018.

OLIVEIRA, J. D. de; MOTT, I. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SIMÕES, J. A.; FACCHINI, R. **Na trilha do arco-íris: Do movimento homossexual ao LGBTQ**. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, 2009.

SOUZA, Jessé. (Não) Reconhecimento e Subcidadania, ou o que é “ser Gente”? **Lua Nova**, São Paulo, n. 59, p. 51-73, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n59/a03n59.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2022.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo. “Revolução processual do Direito e democracia progressiva.” *In*: VIANNA, Luiz Werneck. **A Democracia e os três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro; IUPERJ/ FAPERL, 2001.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Conflitos e encruzilhadas de cidadania**: entre o discurso e a prática do reconhecimento, da consideração e dos Direitos fundamentais nos Juizados

Especiais Cíveis. 2017. 342 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais**. 2011. 232 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. **Racismo? Que Racismo? A (des) construção jurisprudencial e doutrinária do crime de racismo**. In: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. (Org.). *Criminologias e Política Criminal*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1.

VIEIRA, Hector Luís Cordeiro. In: **Perseu: história, memória e política** / Centro Sérgio Buarque de Holanda. – Vol. 1, n. 1 (2007). – São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.

SZTOMPKA, Piotr. **A sociologia da mudança social**. Tradução: Pedro Jorgensen. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.